

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	Técnico de informática	-	Técnico de informática do grau 3 Técnico de informática do grau 2 Técnico de informática do grau 1	8
				Técnico de informática-adjunto	2
Técnico-profissional . . .	Biblioteca e documentação	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	-	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal . . . Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2
	Arquivo	Técnico-profissional de arquivo.	-	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal . . . Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
	Tradução e retroversão de textos	Tradutor-correspondente-intérprete.	-	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal . . . Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2
	Apoio técnico nas áreas de comunicação, informação e relações públicas.	Técnico-profissional de relações públicas.	-	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal . . . Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	(c) 5
	Secretariado e apoio técnico	Técnico-profissional de secretariado.	-	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal . . . Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	3
	Apoio técnico no âmbito das actividades de segurança privada.	Técnico-profissional de segurança privada.	-	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal . . . Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4
Administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	Chefe de secção	-	Chefe de secção	(d) 7

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem, criados nos termos do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, cf. aviso n.º 3605/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1999.

(b) Cinco lugares a extinguir quando vagarem, criados, respectivamente:

Um lugar criado pela Portaria n.º 53/97, de 23 de Janeiro;

Um lugar criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, publicado pelo aviso n.º 3372/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 17 de Dezembro de 1999;

Três lugares criados pela Portaria n.º 1883/2000, de 5 de Dezembro.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar, criado nos termos da Portaria n.º 468/99, de 29 de Junho.

(d) Um lugar destina-se à coordenação de apoio administrativo aos gabinetes dos membros do Governo.

Portaria n.º 948/2001

de 3 de Agosto

O estatuto dos governadores civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e,

mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, determina que o Governo, por portaria, defina o regime remuneratório dos governadores, dos vice-governadores civis e dos membros do gabinete de apoio pessoal, bem como a composição deste.

Assim, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, alterado pelo Decre-

to-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, e do artigo 3.º deste último:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º

Governador civil e vice-governador civil — remuneração

1 — O governador civil e o vice-governador civil recebem mensalmente um vencimento correspondente, respectivamente, a 70% e 56% do vencimento de ministro.

2 — O governador civil e o vice-governador civil têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor correspondente a 30% do respectivo vencimento.

2.º

Ajudas de custo e subsídios

1 — Nas suas deslocações oficiais, fora do distrito, no País ou no estrangeiro, o governador civil e o vice-governador civil têm direito a ajudas de custo fixadas na lei.

2 — Quando o governador civil e o vice-governador civil, à data da nomeação, residirem fora do município sede do distrito e a uma distância superior a 30 km, poderão, mediante despacho do Ministro da Administração Interna, auferir um subsídio mensal para despesas de alojamento e alimentação correspondente a 20% do seu vencimento.

3.º

Constituição e composição do gabinete de apoio pessoal

1 — O gabinete de apoio pessoal do governador civil é composto por um chefe de gabinete, um adjunto e um secretário, nomeados nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto.

2 — O gabinete referido no número anterior apoia, simultaneamente, o vice-governador, quando exista, podendo, nesse caso, ter dois secretários.

3 — Em casos devidamente fundamentados, designadamente quando existir vice-governador civil, o Ministro da Administração Interna poderá autorizar a nomeação de dois adjuntos.

4 — O governador civil, quando não exista vice-governador civil, pode delegar no chefe do gabinete competências que não se insiram no âmbito da actividade dos serviços da secretaria, bem como a representação oficial em actos e cerimónias.

5 — No impedimento simultâneo do governador civil e do vice-governador civil, exercerá as respectivas funções o chefe do gabinete.

4.º

Remuneração dos membros do gabinete

1 — O chefe de gabinete, o adjunto e o secretário auferem, respectivamente, a remuneração equivalente ao maior índice fixado para a categoria de assessor,

de técnico superior principal e de técnico profissional especialista principal.

2 — O tempo de serviço prestado por funcionários públicos no gabinete do governador civil conta, para todos efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

5.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto.

Em 2 de Agosto de 2001.

O Ministro da Administração Interna, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 949/2001

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, determina, nos termos do disposto nos artigos 34.º e 35.º, que os valores das remunerações anuais consideradas na definição da remuneração de referência para o cálculo das pensões sejam actualizados por aplicação de coeficientes de revalorização fixados, anualmente, para esse efeito, por portaria.

Entretanto, a nova redacção dada ao artigo 106.º daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de Outubro, veio permitir a aplicação da referida metodologia de revalorização até 31 de Dezembro de 2001.

Importa agora, dando cumprimento ao estatuído na parte final do referido artigo 35.º, definir os coeficientes de revalorização, a aplicar na actualização das remunerações que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano 2001, os quais se fixam em tabela anexa, que faz parte integrante do presente diploma, substituindo os fixados pela Portaria n.º 295/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 122, de 26 de Maio de 2000.

Existindo, porém, outras disposições no ordenamento jurídico da segurança social que determinam a revalorização das remunerações registadas, designadamente as referidas no n.º 2.º da Portaria n.º 295/2000, os coeficientes fixados na presente portaria são-lhe, igualmente, aplicáveis.

Assim, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Os valores dos coeficientes a utilizar, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, são os constantes da tabela publicada em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.